

Limeira do Oeste/MG, 15 de dezembro de 2022

Exmo. Sr. Presidente, Vereador,
EBERTON ALVES DE OLIVEIRA

I. Vereadores.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 61/2022

“DENOMINA DE “AUREA SOAREZ DE QUEIROZ” A SALA DE RAIOS X DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 61, de 07 de dezembro de 2022, de autoria do Executivo, que objetiva denominar A SALA DE RAIOS X, DE “AUREA SOAREZ DE QUEIROZ”, na Unidade de Atendimento Imediato Marivone Ribeiro de Lacerda, situada à Rua Brasil, n. 508, Centro, neste Município.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.





**Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste
- MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000394

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02022/12/19000394

Número / Ano	000394/2022
Data / Horário	19/12/2022 - 10:52:59
Assunto	Parecer jurídico Projeto de Lei Ordinária nº 61/2022.
Interessado	Douglas Lorena da Silva - Procurador da Câmara Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico
Número Páginas	1
Emitido por	Helen

II – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, conforme colacionamos:

ART.30 – Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No tange a matéria em estudo, denominação de prédio, salas, logradouros e etc., a Lei Orgânica Municipal menciona o seguinte:

Art. 77 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXVI – dar a denominação a prédios e logradouros municipais (Revogado pela emenda a LOM nº 11/ 2006);

O Regimento Interno da Câmara Municipal, traz em no seu conteúdo o seguinte:

Art. 17. Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XVI - autorizar alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



Art. 74. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

(...)

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

(...)

VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Trata-se de proposição de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, conforme dispõe a legislação municipal colacionada, e com a revogação do artigo 77, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal, ocorrida na emenda nº 11, de 15 de setembro de 2006.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, em razão de afronta a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

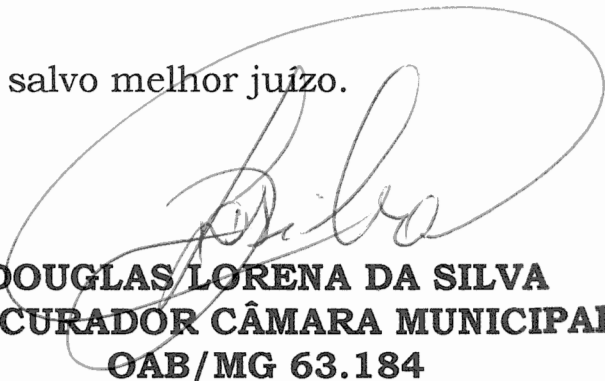
A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DOUGLAS LORENA DA SILVA
PROCURADOR CÂMARA MUNICIPAL
OAB/MG 63.184